



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...fac

Sessão de 14 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.234

Recurso nº 84.859 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente Q'FESTA COMÉRCIO DE ARTIGOS FESTIVOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - INÍCIO DE OPERAÇÃO. No início da atividade da sociedade, as entregas de numerário por parte dos sócios para integralização do capital subscrito, não são passíveis de caracterizar omissão de receita, mesmo que incomprovadas, porque inexistia qualquer resultado que pudesse ensejar desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Q'FESTA COMÉRCIO DE ARTIGOS FESTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência fiscal a apenas as multas fixas exigidas na peça vestibular da autuação.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/055308/80

RECURSO N.º: 84.859

ACÓRDÃO N.º: 101-73.234

RECORRENTE: Q'FESTA COMÉRCIO DE ARTIGOS FESTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Q'FESTA COMÉRCIO DE ARTIGOS FESTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Brasília-DF., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, onde foram submetidos à tributação nos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977, os valores respectivos de Cr\$100.000,00 e Cr\$ 30.000,00, por entender o fisco que a empresa omitiu receitas nos períodos bases ao não comprovar integralização de capital de sócios.

Aplicadas ainda as multas fixas de Cr\$1.700,00 e Cr\$3.100,00, a primeira por entrega de declarações fora do prazo e a segunda por falta de escrituração do livro Registro de Inventário, havendo a interessada recolhido o valor de Cr\$1.500,00, relativo a primeira, conforme Darfs anexados.

Segundo o fisco, a empresa não comprovou a origem e entrega do numerário para integralização do capital social, no montante de Cr\$130.000,00, sendo Cr\$100.000,00 no ato, (22.11.76) em moeda corrente e Cr\$30.000,00, representado por dez notas promissórias no valor de Cr\$3.000,00 cada uma, com vencimento mensal e sucessivo, vencendo a primeira em 30.01.77.

O contraditório foi inaugurado pela petição de fls. 57/60, alegando a interessada que os recursos empregados tiveram origem nas disponibilidades do sócio Abeilard Barreto, com quem a sócia gerente é casada em regime de comunhão de bens. Afirma que a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0168/055308/80

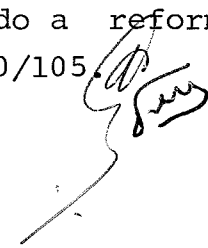
Acórdão nº 101-73.234

declaração de rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976 daquele sócio comprova o alegado. Com o mesmo propósito anexou os documentos de fls. 61/81.

Após a contradita fiscal veio a decisão do julgador singular (fls.92/94), julgando procedente em parte a ação fiscal para excluir da tributação as parcelas de Cr\$52.015,00 e Cr\$. 30.000,00, tributadas indevidamente nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.

Com as razões de fls. 97/99, lidas na íntegra em plenário, a empresa recorre a este Conselho, postulando a reforma da aludida decisão, juntando os documentos de fls. 100/105.

É o relatório.



Acórdão nº 101-73.234

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se pelo contrato social anexado às fls.42/43 cláusula 4^a, § único, que o capital social foi integralizado em 22.11.76, na forma acima descrita, data em que a sociedade por cotas foi constituída.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente que no início das atividades da empresa as entregas de numerário não são passíveis de caracterizar omissão de receita mesmo que não comprovada a sua origem. Isto porque ainda inexistia qualquer resultado que pudesse ensejar um desvio de receitas, sob a forma de crédito.

Por tal razão, voto pelo provimento do recurso, mantendo apenas as multas fixas exigidas na peça vestibular da autuação e mantidas pela decisão recorrida.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.